



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.880, DE 2025 (Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o dever de comunicação pelos condomínios edilícios de suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades autônomas e nas áreas comuns, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6880/2025



* C D 2 2 5 4 9 6 9 8 9 6 3 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o dever de comunicação pelos condomínios edilícios de suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades autônomas e nas áreas comuns, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever de comunicação, por parte dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, de suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais domésticos ou silvestres, nas unidades autônomas ou nas áreas de uso comum dos condôminos.

Art. 2º Os síndicos, administradores, gestores condominiais ou incorporadores que tiverem conhecimento de indícios ou situações de maus-tratos a animais deverão comunicar o fato aos órgãos ou entidades públicas competentes de proteção animal, à autoridade policial ou ao Ministério Público, conforme o caso.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter, sempre que possível, informações que auxiliem a identificação do local, da data, do responsável e da natureza da ocorrência, preservada a identidade do denunciante.

Art. 3º A assembleia de condôminos ou o regimento interno poderá prever procedimento próprio de registro interno das comunicações e medidas preventivas para a proteção e o bem-estar dos animais nas dependências do condomínio.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254969896300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



Art. 4º O dever de comunicação será cumprido sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agressor, nem implicará violação de sigilo, de privacidade ou de domicílio, sendo vedado ao condomínio adentrar as unidades autônomas sem autorização judicial ou consentimento do morador.

Art. 5º A administração condominal deverá fixar, em local visível nas áreas comuns, avisos ou cartazes informativos com orientações sobre os canais oficiais de denúncia de maus-tratos a animais e sobre a obrigação legal de comunicação prevista nesta Lei.

Art. 6º A omissão dolosa ou reiterada na comunicação de maus-tratos a animais sujeitará o síndico, administrador ou responsável legal às sanções civis e administrativas aplicáveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, na forma da legislação vigente.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, a condomínios residenciais, comerciais, mistos e de loteamento, bem como às incorporações imobiliárias com áreas comuns sob administração compartilhada.

Art. 8º O Poder Público poderá desenvolver campanhas educativas e materiais informativos destinados a conscientizar síndicos, condôminos e administradores sobre o dever de comunicação e a prevenção de maus-tratos a animais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o dever legal de comunicação pelos condomínios edilícios e incorporações imobiliárias



* C D 2 5 4 9 6 9 8 9 6 3 0 0 *

de situações de maus-tratos a animais, tanto nas áreas comuns quanto nas unidades privadas.

Casos de agressão, negligência e abandono de animais em ambiente condominal são cada vez mais recorrentes, e muitas vezes não chegam ao conhecimento das autoridades por ausência de denúncia formal.

Segundo dados da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA-SP) e de entidades de proteção, mais de 60% das denúncias de maus-tratos a animais ocorrem em residências particulares, sendo significativa a parcela praticada em condomínios.

A Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos, representou avanço relevante, mas não criou mecanismos efetivos de comunicação comunitária que permitam detectar e encaminhar tais casos às autoridades competentes.

Os condomínios, como ambientes coletivos e organizados, reúnem condições ideais para exercer função social preventiva e colaborativa na proteção animal, sem violar a inviolabilidade do domicílio ou o direito de propriedade.

A medida proposta não autoriza invasão de unidades nem amplia o poder dos síndicos além de seus limites legais.

O texto apenas atribui o dever de informar às autoridades quando houver indícios razoáveis de violência, abandono, privação de alimento, envenenamento, confinamento em local inadequado, ou qualquer outra forma de crueldade contra animais.

Além de reforçar o dever constitucional de proteção da fauna e do meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, a proposta fortalece a rede de cooperação entre sociedade e poder público, promovendo uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade.

Trata-se, portanto, de medida de baixo custo, alta efetividade social e amplo alcance educativo, que contribui para prevenir a crueldade



* C D 2 5 4 9 6 9 8 9 6 3 0 0 *

contra animais e para fomentar uma ética de convivência condominial e urbana mais humana e solidária.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 4 9 6 9 8 9 6 3 0 0 *